



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13956.001393/2008-97  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-001.926 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 12 de março de 2014  
**Matéria** MULTA DE OFÍCIO ISOLADA - DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIO FEDERAIS (DCTF)  
**Recorrente** MINERPHÓS - COMÉRCIO E INDÚSTRIA ZOOTÉCNICA DE NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2008

DECISÃO DEFINITIVA

É definitiva a decisão de primeira instância quando esgotado o prazo para o recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Leonardo Mendonça Marques que não conhecia do recurso.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

## Relatório

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento à fl. 24, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$8.525,78 a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega em 28.11.2008 da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do primeiro semestre do ano-calendário de 2007, cujo prazo final era 08.10.2007.

Para tanto, foi tem cabimento o seguinte enquadramento legal: art. 113, art. 115 e art. 160 do Código Tributário Nacional, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1996, art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002 e art. 19 da Lei nº nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, bem como art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 e art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação, fls. 02-23, com as alegações a seguir transcritas:

No entanto, tal penalidade não merece prosperar, tanto por ter havido a espontaneidade de entrega do contribuinte, como também por terem sido os valores aquém do que prevê a legislação acima citada.

Em tese, deve ser julgado insubsistente a presente notificação de lançamento.

Por motivos de ordem financeira e por motivos contábeis de terceiro, no ano de 2007, Autora não entregou a DCTF, mas em nenhum momento sofreu qualquer intimação da Receita Federal para apresentação da mesma.

Assim, voluntariamente a Autora confessou a infração acessória ao Fisco e procedeu a entrega da DCTF, devendo ser livre da multa de mora, nos termos do art.138, do Código Tributário Nacional, segundo o firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Tudo a indicar que a origem do respectivo débito teve sua fonte baseada em denúncia espontânea.

Em relação à nulidade da Notificação de Lançamento fazendo uma distinção doutrinária entre as várias espécies, diz que:

Entrelaçado a preliminar tecida, ainda devemos apegar-nos aos elementos de forma procedimental do auto de infração ora guerreado, ao contrário estaríamos invadindo ou ultrapassando os limites e formalidades dirigidas aos auditores, pessoas identificadas pela norma positiva de desvendar os lançamentos tributários e seus acessórios, o que resulta grave lesão aos direitos patrimoniais adquiridos pelo contribuinte ao longo das décadas.

Em sentido estrito de legislação geral os atos e formas de procedimentos fiscais são norteados pelo Decreto 70.235 de 07 de março de 1972. A RFB se apóia no Decreto 3.936 de 15/10/2001, sem dúvida nunca podendo extrapolar o primeiro. [...]

Como resta demonstrado, na Notificação de Lançamento existe nulidade formal por vício de lançamento.

Assim podemos dizer que o processo administrativo, tanto quanto o processo judicial, representa um meio de que dispõe o cidadão para pleitear a manifestação do Estado quanta a um direito seu que foi, esta ou será violado. Só que, enquanto no primeiro o pleito dirige-se ao Estado- Administrador, no segundo destina-se ao Estado-Juiz. [...]

Assim, os processos administrativos, via de regra, são os caminhos colocados à disposição de qualquer pessoa para o acesso à atuação direta e específica da Administração Pública.

Neste aspecto não pode o Estado-Administrador infringir normas ou proceder de forma que desconstitua direitos dos contribuintes.

Como já proferido. Existem vícios insanáveis no Auto de Infração, devendo ser tido como NULO. [...]

O Auto de Infração não foi entregue ao representante legal da Recorrente, e nem mesmo foi por este assinado.

O Auto de Infração ou a notificação da fiscalização deve ocorrer de forma inequívoca quando se tratar de pessoa jurídica, isso inclusive, são os cuidados que até mesmo o Código de Processo Civil indica sobre o assunto. [...]

Como mencionado não se mostra razoável a simples remessa automática para o endereço do sujeito passivo, sem exigir, que seja assinado (ciência) do responsável tributário.

Alias, a norma estabelecida no Decreto 70.235/72 que regulamenta a questão em apreço, não se mostra diferente. [...]

Considerar intimado o representante legal da Impugnante através do recebimento automático pelo programa da RFB, é o mesmo que ceifar o direito do contraditório e da ampla defesa, sem também respeitar os princípios da eficiência e a boa-fé. [...]

*Ad argumentandum*, para evitar qualquer interpretação literal em atenção ao inciso II do artigo 23, do Decreto 70.235/72, é preciso evidenciar que não basta a mera entrega no endereço do domicílio tributário do notificado, mas como menciona o inciso I do mesmo artigo, é mister que esse recebimento possua a prova da assinatura do sujeito passivo, em outras palavras, o seu representante legal.

Nesta seara, deve ser tido como nulo a Notificação de Lançamento em tela.

Desde já é o que se requer. A nulidade do Ato.

No que se refere à previsão contida no Código Tributário Nacional existe a impossibilidade de imposição de multa ante a denúncia espontânea pela autora, argui que:

O direito decorre do próprio texto contido no Código Tributário Nacional, que especifica quando o contribuinte poderá fazer jus ao instituto da denúncia espontânea. [...]

Como se depreende do texto transcrito, três requisitos são necessários para que o contribuinte, no caso, a Autora possa se beneficiar o instituto da denúncia espontânea. Quais são:

Primeiro: Denúncia espontânea da infração, sem que tenha havido antes nenhuma intervenção do Fisco.

Segundo: Denúncia acompanhada do pagamento do tributo.

Terceira: Pagamento do tributo devido com a inclusão dos juros de mora.

Os tribunais passaram a exigir um quarto requisito para a aplicação do mencionado instituto, ou seja, que o valor do débito ainda não estivesse declarado em DCTF, concernentes aos débitos sujeitos ao lançamento por homologação.

Assim sendo, a Autora, preenche os pressupostos contidos no artigo 138 do Código Tributário Nacional e também a posição jurisprudencial, aonde os débitos não poderiam já estar declarados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

De outra banda, o art 161 do CTN fixa a regra geral de que a inadimplência acarreta o dever de pagar o principal, acrescido de juros de mora, sem prejuízo de penalidades (multas) pela mora, no entanto, o art. 138 do mesmo digesto institui a exceção a regra, com o límpido objetivo de premiar aquele que por livre e espontânea vontade se antecipa fiscalização e paga o tributo, acrescido de juros de mora, dispensando-o da multa. [...]

Como se vê, a mais atual exegese às disposições constantes do art. 138 do CTN, permite concluir ser direito certo da Autora o acréscimo de quaisquer valores a título de multa.

Atinente ao erro no valor lançado como multa em vista da legislação aplicável menciona que:

Porém, se esse eminente julgador não acatar a tese da denúncia espontânea, temos que a presente Notificação de Lançamento não poderá subsistir, ante o fato de que o valor lançado contém erro. [...]

Pois bem. Ao que consta na Notificação de Lançamento em discussão o valor do montante dos impostos e contribuições informados na DCTF foram de R\$. 85.257,89 qual, pelo atraso deverá incidir 2%, limitado a 20%, nos termos do Art.7º, inciso da Lei 10.426/02. [...]

Desta forma, pelo fato da Recorrente ter apresentada a DCTF sem qualquer intimação ou procedimento fiscalizatório, perfeitamente se encaixa o disposto [legal]. [...]

Desta forma, requer o cancelamento da Notificação de Lançamento por erro material.

Porém, se este não for o entendimento, que seja revisto o valor lançado, nos termos aqui defendidos.

Sobre a impossibilidade de imputação e cobrança da multa de ofício em tela afirma que:

Dos valores cobrados pela Receita Federal do Brasil constantes, ressalta-se, que estão incluídos os valores à título de multa de ofício, ligeiramente, descabida no caso em tela.

A problemática se inicia com a classificação das sanções tributárias e, por mais anacrônico que pareça, a persistente controvérsia sobre a natureza jurídica da multa moratória. [...]

Neste ponto, majoritariamente, nosso direito se inclina a reconhecer que toda multa tributária possui caráter punitivo, portanto, com natureza de sanção penal. [...]

Portanto, só lhe resta a finalidade coercitiva da penalidade. [...]

Em outras palavras é a coerção objetiva que o Estado-Lei impõe ao contribuinte, pela violação de seu direito subjetivo de crédito, positivando o fato ilícito da relação tributária. [...]

Este ponto é de fundamental importância para a defesa do contribuinte, ora recorrente, uma vez que permite a aplicação dos princípios balizadores do direito penal, ramo do direito público, primo-irmão do direito tributário, ao caso concreto da infração tributária.

Trata-se de um esforço de mediação supletiva, para suprir a inexistência de uma norma geral regulatória das multas tributárias [...].

A perspectiva proposta, é a de situar a problemática das multas tributárias como subsistema, dentro do sistema constitucional de nosso direito tributário e, por afinidade, de nosso direito penal.

Desta forma, as multas tributárias sujeitam-se também aos Limites do Poder de Tributar, insertos em nossa Constituição Federal, dentre os quais destacamos o não-confisco e a capacidade contributiva, além de outros princípios dispersos, mas com igual densidade normativa, como o da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação, da finalidade, do interesse público, da gradação, da subjetividade, da nãopropagação, da pessoalidade, da tipicidade e, como não poderia deixar de ser, da ampla defesa e do contraditório.

Alguns destes princípios encontramos positivados na Lei no 9.784/99, que disciplina o processo administrativo federal. [...]

É sem dúvida vício de nulidade da própria atuação, pois é vedado ao ente tributante, delegar ao agente fiscal a gradação de multa, que constitui ato vinculado. Ademais, a gradação de multa é matéria reservada a lei, conforme dispõe Art. 97, V do CTN, devendo esta dispor, caso a caso, os elementos do tipo da infração e a respectiva pena correspondente.

Lembremos ainda, que o art. 112 do CTN, assegura o in dúbio pro reo, ou seja, uma interpretação mais favorável ao acusado de infração tributária.

Portanto, é preciso atentar que o juízo de tipicidade da infração tributária, muitas vezes, não se resume na mera constatação da não subsunção formal da conduta do contribuinte à norma legal.

Fundamental examinarmos o delineamento completo do caso e da hipótese sancionatória tributária. [...]

Obviamente, trata-se de um ônus de prova da autoridade fiscal, provar o dolo o contribuinte, porém é facilmente afastada a hipótese do animus fraudandri, por parte do contribuinte se nenhum obstáculo ou subterfúgio utilizar para omitir ou manipular suas informações financeiras, colaborando com a Autuação Fiscal.

Demonstra assim, que inexistente a tipificação dolosa inaplicável a imposição de multa de ofício. [...]

Como verificado, não existe nenhuma prova de fraude do sujeito passivo, portanto, inaplicável a multa de ofício.

Referente ao efeito da multa de lesão aos princípios da proporcionalidade e da ordem econômica, aduz que:

A cobrança de multa pressupõe a existência de um principal, pois, é de seu objetivo o reforço daquele; logo, inexistindo o principal não subsiste a multa.

Portanto, dispensável seria comentar a multa, mero acessório que segue a sorte do principal.

De qualquer forma, ad argumentandum tantum, caso entender Vossa Excelência pela procedência da multa, é o que não se espera, mesmo assim o crédito tributário merece repúdio; desta feita, em face da inconstitucionalidade e ilegalidade da multa aplicada.

O argumento de que a multa pode ser cobrada pelo Estado a qualquer percentual, porque a mesma, por não ser tributo, não está incerta nas disposições constitucionais que cobrem o confisco, merece pronta anátema e não subsiste a uma análise constitucional.

Com efeito, a questão não pode ser analisada pela óptica simplista do compromisso apenas com os cofres públicos.

A questão relativa à multa deve ser analisada também sob a óptica do princípio constitucional da Proporcionalidade, da moral pública (art. 37 do CF/88) e princípios Constitucionais que regem a Atividade Econômica (art. 170 da CF/88).

Apenas porque a multa não é tributo não significa que é permitido ao Estado ingerir na propriedade privada, inviabilizando que a mesma atinja seus fins sociais (emprego, desenvolvimento e mais tributos).

Não significa, enfim, que possa o Estado violar o direito de propriedade, inviabilizar a livre iniciativa e a atividade econômica desenvolvida pela ora Embargante e que tanto significa para a região e para o Estado do Paraná.

A interpretação conforme a Constituição e à luz da razoabilidade, permite que o Estado aplique multas, atingindo assim a sua finalidade, mas em níveis aceitáveis e não como no caso em tela, em percentuais altíssimos. [...]

Assim, requer-se desde já o afastamento da multa, e a declaração de insubsistência do auto de infração.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui:

Face ao todo exposto, requer-se, respeitosamente:

a) Seja recebida e processada a Impugnação para julgar insubsistente o processo administrativo (Notificação de Lançamento no.16.23.18.71.99-86), declarando sua nulidade por inobservância dos dispositivos legais;

b) Seja afastada a multa, por ter existido a denuncia espontânea do Recorrente;

c) Não sendo este o entendimento, seja cancelamento o lançamento do valor da multa aplicada, eis que o percentual aplicado foi o limite máximo, sem respeitar o mínimo dos 2%.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 3ª TURMA/DRJ/CTA/PR nº 06-32.567, de 06.07.2011, fls. 67-74: Impugnação Improcedente.

Restou ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/06/2007

NULIDADE. ATOS E TERMOS PROCESSUAIS.

Somente são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa.

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

Sendo inaplicável o instituto da denúncia espontânea previsto no CTN quanto às obrigações acessórias, mantém-se a multa por atraso na entrega da DCTF.

DCTF. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. CÁLCULO DA MULTA. AGRAVANTE.

A multa por atraso na apresentação da DCTF é multiplicada pelo número de meses-calendário, ou fração, afetados pelo período de intempestividade.

Notificada em 18.08.2011, fl. 113, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 21.09.2011, fls. 77-90, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera os argumentos apresentados na impugnação.

Acrescenta que:

Contra a decisão do Acórdão DRJ/CTA Nº 06-32567 - 3a Turma, de 06-07-2011, recebido via correio em 22/08/2011, solicitando que se processe nos termos do artigo 33 do Decreto 70.235/72, e nos termos do artigo 25 do Decreto 70.235/72, pelos fatos e fundamentos a seguir narrados.

A Recorrente sofreu aplicação de multa pelo atraso na entrega da DCTF do 1º semestre de 2007, cujo montante do crédito tributário fixado foi de R\$8.525,78.

Referido valor foi obtido aplicando-se o percentual de 10% sobre o total informado na DCTF, cite-se R\$85.257,89, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 10.426/2002.

Cientificada da imposição da multa, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade tempestivamente, rebatendo a multa imposta, apresentando preliminares e rebatendo o mérito, pugnando pela exclusão da multa ou pela sua redução.

Sobreveio o acórdão recorrido cujo manteve a aplicação da multa nos termos originais, sem qualquer redução.

Não obstante os termos do acórdão ora atacado, perfaz-se de plena desproporcionalidade o valor atribuído a multa pretendida.

No que tange ao Direito faz um relato sobre a ilegalidade da multa aplicação pela violação ao princípio da ilegalidade e relata que:

A simples existência de dispositivo legal prescrevendo a multa pelo atraso na entrega de DCTF, calculada com base em percentual do tributo informado em declaração, não é suficiente para que sua exigência seja válida.

Isto porque, se é verdade que o ato administrativo de constituição da multa deverá observar os ditames legais, não é menos verdade que este mesmo ato deverá, antes de mais nada, observar as normas e princípios constitucionais vigentes. [...]

O mesmo se diga quanto ao princípio da razoabilidade, também muito caro ao ordenamento constitucional brasileiro, que igualmente encontra amparo na concepção de Estado Democrático de Direito. [...]

O princípio da proporcionalidade, como vedação ao arbítrio do legislador, impõe que este, em seu mister, deve conduzir a produção legislativa em harmonia com todo o sistema jurídico, havendo ainda que cuidar para que o fim pretendido pela norma (bem jurídico tutelado) seja atingido através de meios menos gravosos ao ordenamento e aos direitos e garantias dos cidadãos. [...]

Realmente, o princípio da Disto decorre que, ainda que o poder legislativo estabeleça por lei determinada conduta ou sanção, esta poderá ser considerada inválida, se não observar os princípios constitucionais vigentes, inclusive o da proporcionalidade.

Como no caso em tela, o Recorrente simplesmente deixou de transmitir a DCTF no prazo legal, contudo, realizou pontualmente o recolhimento dos tributos vinculados aquela declaração, que somaram a cifra de R\$85.257,89 (oitenta e cinco mil duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos) e não bastasse, estamos falando no atraso de apenas 01 (uma) declaração, a DCTF do 1º semestre de 2007.

No mais, não houve intenção dolosa, ou qualquer outra conduta que pudesse causar lesão ao erário público, por isso deve a multa ser aplicada ao patamar de 2% sobre o valor declarado, e desse valor ser recolhido o montante de 50%, nos termos do art. 7º, II e § 2º da Lei nº 10.426/2002.

Tem-se que o valor correto da multa a ser aplicado é de R\$852,57 (oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos).

A chamada obrigação acessória, como se sabe, tem por finalidade o fornecimento dos instrumentos necessários para que o Fisco possa verificar o recolhimento dos tributos por parte das empresas.

É assim que, para que possa efetuar uma venda, o contribuinte tem que emitir uma Nota Fiscal, que permita documentar o fato jurídico e fornecer os elementos necessários para a apuração do tributo. De mesmo modo, a entrega da DCTF só tem serventia para que o Fisco possa verificar a apuração dos resultados da empresa, de modo a permitir-lhe aferir o recolhimento ou não do tributo apurado, ou, ainda, a regularidade da apuração feita pelo contribuinte.

Na discussão em tela, tem-se que, apesar de ter havido atraso na entrega da DCTF - 14 meses, tal atraso não representou falta de recolhimento de tributo, na medida em que todos os tributos informados na declaração foram pagos dentro do vencimento.

Como se nota, nesta hipótese, o atraso na entrega da DCTF, ainda que tenha caracterizado um ilícito à legislação fiscal que estipula prazo para a entrega da declaração, não trará maiores prejuízos para a Fazenda, já que não representará atraso no recolhimento do tributo, e, tampouco, qualquer tentativa de fraude em prejuízo da arrecadação.

Diante disto, considerando-se, então, a função precípua da obrigação acessória cumprida com atraso pelo contribuinte (fornecer os elementos para a apuração de eventual tributo devido), e o dano decorrente do ilícito praticado (que é nenhum, pois não houve fraude e o tributo foi regularmente recolhido), claro está que a multa aplicada - R\$8.525,78 - não é razoável. [...]

De fato, nos casos de multa de mora ou de multa de ofício aplicada via auto de infração para exigência de tributo não pago, é razoável que se imponha a multa com base em um percentual do imposto devido, já que a Fazenda estará privada do ingresso da receita, causando-lhe prejuízos econômicos.

Entretanto, no caso das multas por descumprimento de obrigação acessória (como no caso em tela), tal medida não é razoável, posto que à medida que se pretenda coibir com a sanção não é a falta de recolhimento, mas sim a falta ou o atraso na prestação de informações. [...]

Por fim, se já está claro que a multa aplicada em tais parâmetros não pode ser considerada razoável, tampouco passará ela pelo crivo do exame da proporcionalidade.

Segundo a doutrina constitucionalista e a jurisprudência das Cortes constitucionais, o princípio da proporcionalidade deve ser apreciado sob três aspectos: adequação (ou pertinência), necessidade, e o princípio da proporcionalidade *stricto sensu*.

O primeiro, adequação, exige que o meio utilizado pela norma seja hábil à obtenção do fim pretendido. O segundo, necessidade, exige que o meio utilizado pela norma seja o menos gravoso para o ordenamento jurídico e para os cidadãos (caso existam outros meios menos gravosos, o ato será desproporcional, por desnecessidade).

O terceiro, proporcionalidade *stricto sensu*, exige a avaliação entre o bem jurídico tutelado pela norma e as conseqüências oriundas do meio utilizado em sua persecução.

Quanto ao primeiro aspecto, tem-se que a multa objeto de análise no presente caso tem por finalidade forçar a entrega da DCTF no prazo determinado. Logo, pode-se dizer que a multa atende a este primeiro aspecto do princípio da proporcionalidade, já que atinge sua finalidade ao inibir o atraso na entrega da declaração.

Contudo, o fato é que a multa - no patamar estabelecido de R\$8.525,78 - não passa pelo exame da necessidade.

Conforme já foi visto, o meio escolhido para a realização do fim pretendido (multa de R\$ 8.525, 78 em razão de 14 meses na entrega da DCTF, sem que tenha havido fraude ou falta de recolhimento de tributo), está longe de ser o menos gravoso aos direitos fundamentais do contribuinte.

Isto porque, para garantir o cumprimento de uma simples obrigação acessória, a legislação invade o direito de propriedade do contribuinte, dele extraindo valores elevadíssimos. Neste caso, por não haver nada que justifique a subtração de tais valores tão elevados do patrimônio do particular, pode-se dizer que a multa é inclusive confiscatória.

Ademais, para sancionar o contribuinte e coibir o atraso na apresentação da declaração, bastaria a previsão de uma multa fixa, mesmo que de valor elevado, mas compatível com o grau de reprovação da conduta (como deve ocorrer em todos os casos de descumprimento de obrigação acessória).

Por último, não passa pelo crivo proporcionalidade, qual seja [...] tem-se que a multa sob análise do terceiro critério da proporcionalidade em sentido seja estrito.

Isto porque o ilícito praticado pelo contribuinte - atraso no cumprimento da obrigação acessória de entregar a DCTF - não guarda nenhuma correspondência com o valor da multa prevista na legislação. Com efeito, no caso guerreado, tem-se que a conduta da empresa em atrasar a entrega da declaração, ainda que viole a legislação, não causa nenhum dano ao Fisco.

Sendo assim, não há nada que justifique a aplicação da multa de R\$8.52,78, pois não há nenhuma proporção entre o dano sofrido pelo Fisco em razão da conduta da empresa e o valor exigido a título de multa.

Com a *venia* pela comparação, é como se, para se tratar uma leve dor de cabeça, o médico optasse por uma operação cirúrgica de crânio aberto.

Está claro que, a multa aplicada não guarda qualquer proporcionalidade com o ilícito cometido, razão pela qual sua aplicação não resiste à aferição do critério da proporcionalidade em sentido estrito. [...]

A conclusão, portanto, é a de que a multa aplicada pelo atraso na entrega da DCTF, ainda que seja aplicada em percentual aparentemente legítimo, representa efetiva violação ao princípio da proporcionalidade. Na verdade, há nítido desvirtuamento da função da multa, pois, ao invés de sanção, sua finalidade é claramente arrecadatória.

Por fim, e fora a violação ao princípio da proporcionalidade, vale ainda destacar que a multa desproporcional ao ilícito praticado pelo contribuinte pode ainda ser questionada sob o aspecto do princípio do não confisco (art. 150, IV da CF/88).

Afinal, embora a multa por descumprimento de obrigação acessória não seja tributo (mas sanção), o CTN expressamente os equipara, pois as multas, quando aplicadas, tornam-se igualmente obrigações tributárias principais (art. 113, § 4o do CTN) . Assim sendo, o princípio do não confisco encontra abrigo também para os casos de multas oriundas de obrigação acessória [...].

Por fim, destaque-se que o valor da multa, mantido pelo acórdão demonstra-se exorbitante a vida econômica do Recorrente, pois o valor de R\$ 8.525,78 representa a folha de pagamento de mais de 10 (dez) funcionários da empresa, é superior ao valor da arrecadação de INSS patronal mensal, etc. por tais motivos, não há equilíbrio nem razoabilidade na multa aplicada pois não houve qualquer prejuízo ao erário público, vez que os tributos encartados naquela DCTF foram recolhidos no prazo legal.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui:

Ante o exposto, requer digne-se Vossa Senhoria julgar totalmente improcedente o lançamento.

a) Seja acolhido o presente recurso voluntário, reformando a decisão do Acórdão DRJ/CTA N° 06-32567 - 3a Turma, de 06-07-2011, recebido via correio em 22/08/2011, que determinou a aplicação de multa pelo atraso na entrega da DCTF do 1° semestre de 2007, cujo montante do crédito tributário fixado foi de R\$8.525,78, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 10.426/2002, pois restou evidenciado a insubsistência e improcedência total da decisão que fixou a multa, vez que, o Recorrente simplesmente deixou de transmitir a DCTF no prazo legal, contudo, realizou pontualmente o recolhimento dos tributos vinculados aquela declaração, que somaram a cifra de R\$85.257,89 [...] e não bastasse, estamos falando no atraso de apenas 01 (uma) declaração, a DCTF do 1° semestre de 2007, ainda, não houve intenção dolosa, ou qualquer outra conduta que pudesse causar lesão ao erário público;

b) Por isso requer a esse Egrégio Tribunal que determine a redução da multa ao patamar de 2% sobre o valor declarado, e desse valor ser recolhido o montante de 50%, nos termos do art. 7º, II e § 2o da Lei nº 10.426/2002, fixando assim a multa no valor de R\$852,57;

c) Pela necessidade de que seja garantida a segurança jurídica do Recorrente, devendo evitar, de todas as formas possíveis, qualquer tipo de violação a seus direitos subjetivos, razão pela qual, protestamos por todas as provas em direito admitidas.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

Em preliminar tem cabimento o exame da alegação da Recorrente de que apresentou o recurso voluntário tempestivamente.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes são asseguradas aos litigantes em processo administrativo. Por esta razão há previsão de que a pessoa jurídica seja intimada para apresentar sua defesa, inclusive, por via postal no domicílio fiscal constante nos registros internos da RFB, procedimento este que deve estar comprovado nos autos. Quando resultar improficuo este meio, a intimação poderá ser feita por edital publicado na dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação, caso em que se considera efetivada 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

No caso da emissão da Notificação de Lançamento, a autoridade administrativa deve cientificar o sujeito passivo e intimá-la a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da sua notificação. É facultado à Recorrente, no prazo referido apresentar o recurso voluntário. Assim, contra a decisão de primeira instância, cabe recurso voluntário para reexame da sucumbência, que tem efeito suspensivo e que deve ser interposto dentro dos trinta dias seguintes à sua ciência. Este prazo legal é peremptório, já que não pode ser reduzido ou prorrogado pelas partes. Considera-se definitivo o ato decisório de primeira instância, no caso de esgotado o prazo legal sem que a peça de defesa tenha sido interposta<sup>1</sup>.

Verifica-se no presente caso que a Recorrente foi notificada em 18.08.2011, fl. 113, e apresentou o recurso voluntário em 21.09.2011, fls. 77-90. Essa informação está ratificada expressamente no Despacho, fl. 114:

Pelo presente desconsidere-se o despacho anterior, tendo em vista a anexação do AR onde consta como data de ciência do resulta do julgamento 18/08/2011 e, sendo recepcionado o recurso voluntário em data de 21/09/2011, portanto, o recurso voluntário é intempestivo. Proponho o encaminhamento do presente ao CARF/MF/DF para providência. (grifos acrescentado)

Logo, restando evidenciada a apresentação intempestiva da petição, a decisão de primeira instância tornou-se definitiva, caso em que o procedimento considera-se findo na esfera administrativa.

Em assim sucedendo, voto por negar provimento ao recurso voluntário por intempestivo.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

<sup>1</sup> Fundamentação legal: inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 33 e art. 42 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 182 do Código de Processo Civil.

Processo nº 13956.001393/2008-97  
Acórdão n.º **1801-001.926**

**S1-TE01**  
Fl. 128

---

CÓPIA